

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
RESOLUÇÃO CEE nº 5.793/2021

**Altera os artigos 11, 16, 35, 64 e 68 da
Resolução CEE nº. 3.777, de 20 de outubro
de 2014.**

O PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando a necessidade de adequar dispositivos da Resolução CEE nº. 3.777/2014, e a decisão da Sessão Plenária do dia 23 de fevereiro de 2021,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar os art. 11, 16, 35, 64 e 68 da Res. CEE nº. 3.777, de 20 de outubro de 2014, que passam a vigorar, respectivamente, com a seguinte redação:

“Art. 11 As instituições que ofertam a educação básica e integram o Sistema de Ensino do Estado terão sua denominação definida pelo uso da palavra Centro ou Escola como segue:

I – educação infantil: uso da palavra Centro ou Escola, seguida de sua caracterização (Estadual ou Municipal, quando pública) e do nome da instituição;

II – ensino fundamental e médio: uso da palavra Escola, seguida de sua caracterização (Estadual ou Municipal, quando pública) e do nome da instituição;

III – escola Unidocente/Pluridocente: uso da palavra Escola, seguida de sua caracterização (Estadual ou Municipal), da denominação Unidocente ou Pluridocente e do nome da instituição.”

“Art. 16 As secretarias de educação que integram o Sistema de Ensino do Estado encaminharão ao Conselho Estadual de Educação – CEE - o ato de criação de instituição pública de ensino e a solicitação de aprovação para credenciamento, devidamente instruída, no prazo de 180 dias antes de iniciar suas atividades.

§ 1º As instituições públicas de ensino, denominadas multisseriadas, em razão de suas características, podem iniciar suas atividades sem aprovação do CEE, sendo necessária a solicitação de regularização em até 90 (noventa) dias.

§ 2º As instituições de que trata o § 1º deste artigo serão avaliadas com base no relatório de suas condições de funcionamento elaborado pela SRE, sendo dispensadas do preenchimento do instrumento de avaliação.”

“Art. 35 O pedido de oficialização de mudança de sede e/ou de endereço de instituição privada de ensino será protocolado na SRE, e o processo será instruído com a seguinte documentação:

I – requerimento ao Secretário de Estado da Educação, contendo a identificação da mantenedora e da instituição de ensino mantida, firmado pelo representante legal da mantenedora;

II – justificativa fundamentada;

III – cópia dos atos legais da instituição;
IV – comprovação de propriedade do imóvel, cessão ou contrato de locação por, pelo menos, cinco anos, com cláusula de prorrogação;
V – memorial descritivo dos espaços físicos e equipamentos, que atendam às exigências constantes nesta Resolução; e
VI – plano de utilização dos espaços e de funcionamento da instituição.”

“Art. 64 *O corpo de especialistas de uma instituição de ensino é composto por:*

I – dirigente escolar ou acadêmico;
II – secretário escolar ou acadêmico, conforme o caso;
III – coordenador de curso; e
IV – pedagógico.

§ 1º *O dirigente escolar ou acadêmico será um profissional de educação com formação de nível superior e experiência docente de, no mínimo, três anos.*

§ 2º *No processo de escolha dos dirigentes escolares de instituições de educação básica ou de ensino superior se observarão princípios de gestão democrática.*

§ 3º *A secretaria escolar deverá ser ocupada por portador de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim.*

§ 4º *A secretaria acadêmica deverá ser ocupada por portador de diploma de curso superior em área pedagógica ou afim.*

§ 5º *O coordenador de curso deverá ter formação superior na área do curso que coordena e, quando se tratar de curso superior, deverá ter, no mínimo, título de mestre.*

§ 6º *Para o exercício da coordenação pedagógica será exigida do profissional graduação/licenciatura em pedagogia, com experiência docente de, pelo menos, dois anos; e do licenciado em outra área de conhecimento serão exigidos, pelo menos, cinco anos de experiência docente.”*

“Art. 68 *Na análise das instalações físicas das instituições de ensino públicas e privadas, será levado em consideração relatório circunstanciado emitido pela SRE, à qual a instituição está jurisdicionada, após realização de visita de verificação in loco, abrangendo os aspectos exigidos no art. 69 desta resolução.”*

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Vitória, 11 de março de 2021.

ARTELÍRIO BOLSANELLO
Presidente do CEE

Homologo
Em 11 de março de 2021.

VITOR AMORIM DE ANGELO
Secretário de Estado da Educação